



Número: **7089146-72.2022.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

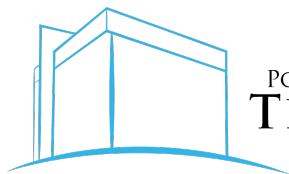
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA (AUTOR)	VINICIUS SOARES SOUZA (ADVOGADO)
AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85532 679	29/12/2022 11:10	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

---

**Número do processo:** 7089146-72.2022.8.22.0001

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Polo Ativo:** AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

**Polo Passivo:** AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA em desfavor de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, no qual a parte autora pede a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de veicular na internet ou em outros canais de comunicação a afirmação de que a autora está usando indevidamente sua marca e que as clínicas, hospitais e médicos anunciados não fazem parte dos planos de saúde oferecidos pela autora. E mais, que a ré produz nota desfazendo as comunicações publicadas.

Narra a parte autora que é uma sociedade empresária limitada, que comercializa planos privados de assistência a saúde, aberta em 01/06/2022 e que adota como nome empresarial o nome "AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA".

Relata que pretende oferecer seus serviços no Estado de Rondônia.

Todavia, afirma que a ré, ao tomar conhecimento da existência da autora passou a divulgar na internet e na televisão que a autora está usando indevidamente sua marca "AME-VIDA" e que vem fazendo anúncios inverídicos de nome de médicos, hospitais e clínicas como pertencentes ao plano comercializado pela demandante, mas que na verdade não são.



Contrapõe as acusações da autora aduzindo que a ré teve seu pedido de registro da marca "AME-VIDA" indeferido pelo INPI, para comercializar planos de saúde, e deferido para a prestação de serviços médicos, de modo que a ré não tem o direito de contestar a autora no que diz respeito ao uso do seu nome empresarial.

Assim, declara a autora estar sofrendo danos morais em sua honra objetiva.

Juntou procuração e outros documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quando uma marca reproduz ou imita, no todo em parte, uma marca alheia já registrada, para distinguir serviço idêntico, semelhante ou afim, com possibilidade de causar confusão entre os consumidores, o pedido de registro dessa marca será indeferido. Neste sentido dispõe o art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Portanto, mesmo que os serviços não sejam idênticos e sim semelhantes, se houver possibilidade de confusão entre os consumidores, a marca não será registrada.

No caso em espécie, a parte autora afirma que possui o direito de usar o nome empresarial que escolheu para prestar seus serviços de plano de saúde e que a ré não detém o registro da marca "AME-VIDA" para comercializar o mesmo serviço.

Juntou com a inicial duas decisões do INPI: uma que indeferiu o pedido da ré na classe 36, para utilização da marca "AME-VIDA" na comercialização de planos de saúde (ID n.85493842) e outra que deferiu o pedido, na classe 44, para o uso da marca no oferecimento de assistência médica, serviços de saúde, fisioterapia e odontologia (ID n. 85493843).

Todavia, se o oferecimento de plano de saúde não é idêntico ao oferecimento de assistência médica, serviços de saúde, fisioterapia e odontologia, eles são semelhantes e na essência trata do mesmo ramo, isto é, cuidados com a saúde. Logo, há na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de o nome empresarial da parte autora causar confusão entre os consumidores com o marca já utilizada anteriormente pela parte ré.

E mais, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que foi autorizada pelo INPI a utilizar a mesma marca ou alguma parecida para comercializar planos de saúde neste Estado.

Já quanto a alegação de que a ré vem acusando a autora de oferecer planos de saúde sem os profissionais médicos que anuncia, não vejo nos autos provas robustas sobre isso. O que se tem são apenas avisos emitidos pela ré para que os consumidores não confundam a parte autora com a parte AMERON quando forem procurar os serviços de cuidados com a saúde.



Assim, tenho que não há nos autos a probabilidade do direito de a parte autora usar seu nome empresarial em concomitância com a marca registrada pela parte ré, nem a probabilidade da existência de danos morais, razão pela qual, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, na modalidade de videoconferência, de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: [cejusc\\_pvh@tjro.jus.br](mailto:cejusc_pvh@tjro.jus.br).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

**5. Este despacho servirá como carta/mandado**, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.



Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

(Assina eletronicamente)

